

REGIME JURÍDICO DO ESTÁGIO E AS FRAUDES TRABALHISTAS ANTE A OMISSÃO DA LEI Nº 11.788/2008

CRUZ, Karen Letícia da Silva¹; FIGUEIREDO, Renata Nóbrega²

RESUMO

Objetivo: Um estudo acerca da Lei nº 11.788/2008 e as fraudes trabalhistas ante a sua omissão. **Método:** Pesquisas bibliográficas, livros, jurisprudências, legislação, e artigos. **Resultados:** Foram selecionados 14 livros, 6 artigos, publicados no período de 2008 a 2019. **Considerações finais:** Para que o Estágio alcance seu real objetivo, seria necessário que os órgãos relacionados diretamente com a educação, exercessem maior fiscalização naqueles estabelecimentos que oferecem estágio aos alunos.

Palavras-chave: Lei do Estágio; Contrato; Omissões Legislativas; Fraudes.

ABSTRACT

Objective: A study about Law No. 11.788 / 2008 and labor fraud in the face of its omission. **Method:** Bibliographical research, books, jurisprudence, legislation, and articles. **Results:** We selected 14 books, 6 articles, published from 2008 to 2019. **Final considerations:** For the Internship to reach its real objective, it would be necessary for the agencies directly related to education, to exert more supervision in those establishments that offer internship to the students. students.

Key-words: Internship Law; Contract; Legislative omissions; Cheats.

INTRODUÇÃO

Atualmente, no Brasil a Lei que rege o Contrato de Estágio é a Lei nº 11.788 de 2008, a qual elenca os mesmos requisitos para formação da relação

¹ Acadêmica da Graduação de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana - FAP, Turma 2015 – E-mail: karen-leticiasilva@outlook.com.

² Docente/Orientadora. Prof.^ª. Mestre em Direito do Trabalho pela Pontifca Universidade Católica de São Paulo – Professora do Curso de Direito FAP, E-mail: renatanfmoraes@gmail.com.

empregatícia, visto que nele há pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação. Sendo utilizado de forma correta, o estágio é um mecanismo ideal para integrar o estudante à sua pretensa área de atuação, bem como possibilitar a interação com o meio social profissionalizante.

O Estágio tem por objetivo acrescentar a formação do estudante por meio de atividades práticas. Dessa forma, o estudante tem a oportunidade de efetivar os ensinamentos teóricos recebidos na instituição de ensino, e assim, se preparando para o ingresso no mercado de trabalho.

A recente Lei do Estágio nº 11.788/2008 traz o conceito nos termos do art. 1º, o qual dispõe, *in verbis*:

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.³

O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. Ademais, o estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualidade curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

4

Por lei, o estágio não é caracterizado por relação de emprego, razão pela qual são de observância obrigatória os requisitos previstos na Lei nº 11.788/2008, para que seja alcançada a finalidade do vínculo estagiário correspondente ao aprimoramento e complementação da formação acadêmico-profissional do estudante.

A respeito das partes integrantes da relação de estágio, Maurício Godinho Delgado destaca:

³ BRASIL, Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008. Dispõe sobre o estágio de estudantes. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, DF, 26 set. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11788.htm> Acesso em 12 set 2019.

⁴ BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo. 2018. Saraiva. 9ª edição.p. 234.

Em primeiro plano, a qualificação das partes envolvidas no estágio, o concedente do estágio, o estudante-trabalhador e, inovadoramente, a instituição de ensino. Observe-se que no regime da lei anterior, esta instituição era mera interveniente na relação jurídica de estágio; hoje é considerada parte integrante de uma relação jurídico-educativa trilateral.⁵

Sendo que, a parte mais importante da relação, entende-se por estagiário “a pessoa física que presta serviços subordinados ao concedente, mediante intervenção da instituição de ensino, visando à sua formação profissional.”⁶

Desta forma, caso o contrato de estágio seja exercido em desconformidade com os termos e as disposições estampadas pela referida Lei, o estágio será considerado fraudulento, restando o reconhecimento dos elementos fáticos jurídicos da relação de emprego.

Além disso, pode-se verificar que há algumas omissões na Lei nº 11.788/2008, estabelecendo um posicionamento adequado e demonstrando que algumas alterações na legislação em foco devem ser feitas. Dentre as problemáticas abordadas, tem-se **o pagamento de indenização pelo recesso não usufruído, a possibilidade de compensação de horário, acidentes de trabalho e doenças ocupacionais e as fraudes nas relações de estágio**, o que poderá implicar na configuração do vínculo empregatício.

Em relação as fraudes nas relações de estágio é importante distinguir a relação de estágio *versus* relação de emprego. Via de regra, a relação de emprego é constituída por seus cinco elementos fático-jurídicos, quais sejam: prestação por pessoa física ao tomador; pessoalidade na realização das atividades laborativas; realização das atividades de maneira não-eventual; realização das atividades laborativas sob subordinação ao tomador de serviços e prestação dos serviços de forma onerosa.⁷

⁵ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 13. ed. São Paulo: LTr, 2014.

⁶ MARTINS, Sergio Pinto. **Estágio e relação de emprego**. 3. ed. São Paulo: Atlas 2012.

⁷ CAPONE, Luigi. **A Fraude À Lei Do Estágio e a Flexibilização do Direito do Trabalho**. Belo Horizonte. 2010. Disponível em: <https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_81/luigi_capone.pdf> Acesso em: 23. Set. 2019.

Porém, muitas empresas realizam o contrato de estágio com a única intenção de se desobrigar dos encargos trabalhistas e ainda atribuem ao estagiário funções não ajustados com seu curso. Assim sendo, o contrato de estágio torna-se nulo e haverá o reconhecimento do vínculo empregatício e o pagamento de todas as verbas trabalhistas.

Por fim, a importância do tema se dá pela necessidade dos envolvidos em uma relação de estágio em conhecer e informar-se acerca da Lei de Estágio, incentivando a interpretação correta da lei, até mesmo nos pontos omissos, a fim de evitar que a norma seja utilizada de forma errada e inadequada.

OBJETIVO

Diante do que foi explanado, o intuito desse trabalho é realizar uma análise jurídica da Lei 11.788/2008, bem como discussões referentes às omissões legislativas e as fraudes trabalhistas sobre a referida Lei. Dessa forma, pretende-se explorar o regime jurídico do estágio, de modo a proporcionar uma visão clara dos principais pontos desse instituto, demonstrando um posicionamento adequado em relação aos pontos omissos da Lei nº 11.788/2008, incentivando sua interpretação correta, até mesmo nos pontos omissos, a fim de evitar que a norma seja utilizada de forma errada e inadequada.

MÉTODO

A realização desse trabalho desenvolveu uma pesquisa bibliográfica na Lei 11.788 de 2008, Doutrina Jurídica Pátria, Constituição Federal, Posicionamento dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como as instituições de relevâncias, pesquisas detalhadas por meio da internet em aplicações sobre a normatização da lei.

RESULTADO

Desta maneira, resta incontroverso que há questões omissas na Legislação do Instituto do Estágio, através de estudos de alguns Doutrinadores sobre a Lei 11.788/2008. Contudo, nesse sentido, há o posicionamento positivo dos Tribunais Regionais do Trabalho em relação a essas omissões, assim como das fraudes trabalhistas que empresas cometem, em favor do estagiário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

À vista de todo o exposto, foi analisado o instituto do Estágio, suas características, partes envolvidas, sua natureza jurídica, bem como o principal foco deste trabalho que são as omissões da Lei 11.788/2008, que não foram regulamentadas de forma satisfatória. E para que para que o Contrato de Estágio alcance seu real objetivo, que é complementar os estudos do aluno, exercendo atividades práticas, relacionadas ao curso que este se encontra matriculado, seria necessário que órgãos relacionados diretamente com a educação, tanto a nível municipal, quanto estadual e federal, juntamente com o Ministério Público do Trabalho, exercessem maior fiscalização naqueles estabelecimentos que oferecem estágio aos alunos, sejam estes, pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado.

REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo. 2018. Saraiva. 9ª edição.p. 234.

BRASIL, Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008. Dispõe sobre o estágio de estudantes. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, DF, 26 set. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11788.htm> Acesso em 12 set 2019.

CAPONE, Luigi. **A Fraude À Lei Do Estágio e a Flexibilização do Direito do Trabalho**. Belo Horizonte. 2010. Disponível em: https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_81/luigi_capone.pdf Acesso em: 23. Set. 2019.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 13. ed. São Paulo: LTr, 2014.

MARTINS, Sergio Pinto. **Estágio e relação de emprego**. 3. ed. São Paulo: Atlas 2012.